



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10768.001894/2002-15  
Recurso nº : 135.854  
Acórdão nº : 204-02.897

Recorrente : A IMPECÁVEL ROUPAS LTDA.  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 15 / 07 / 08  
Rubrica  
Republishado no  
OU de 19.08.08

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 03 / 06 / 08  
Maria Luzima Novais  
Mat. Siape 97641

PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. EFEITOS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO. Impossível utilização de compensação mediante o aproveitamento de valores, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, como forma de extinção do crédito tributário, ainda mais quando o próprio Judiciário manifestou-se neste exato sentido.

PIS. NORMAS PROCESSUAIS REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. - O *dies a quo* para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A IMPECÁVEL ROUPAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Nayra Bastos Manatta  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Airton Adelar Hack e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 03 / 06 / 08  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Supl. 91641

2º CC-MF  
Fl. ...

Processo nº : 10768.001894/2002-15  
Recurso nº : 135.854  
Acórdão nº : 204-02.897

Recorrente : A IMPECÁVEL ROUPAS LTDA.

## RELATÓRIO

Adoto o relatório da DRJ no Rio de Janeiro que a seguir transcrevo:

*Versa o presente processo sobre pedido de restituição/compensação (fls. 1/4), indeferido através do Despacho Decisório de fls. 43/45, em face da extinção do direito de pleitear a restituição/compensação pelo decurso de prazo de 5 anos.*

*O interessado, cientificado em 09/05/2002 (fl. 46), apresentou, em 24/05/2002, a manifestação de inconformidade de fls. 47/49. Na referida peça, o interessado alega, em síntese, que:*

- pelo art. 66 da Lei 8.383/1991, tem autonomia para efetivar a compensação (como fez a partir de 1992), sem que tenha que comunicar ao Fisco;
- no Judiciário, nos Autos do processo 2000.5101017848-8, foi reconhecido o seu direito à compensação;
- conforme jurisprudência, todo tributo sujeito a lançamento por homologação tem prescrição decenal.

*Encerra solicitando o reconhecimento da compensação efetuada.*

*À fl. 53/54, foi juntada petição solicitando a sustação da cobrança.*

*Conforme informação de fls. 68/70, os créditos tributários foram transferidos para o processo nº 10768.008569/2003-56.*

*É o relatório.*

A DRJ no Rio de Janeiro - RJ manifestou-se no sentido indeferir a solicitação por ter sido o pedido alcançado pela decadência, uma vez que foi formulado após o decurso de prazo de cinco anos, contado da data de extinção do crédito tributário; por não ter a contribuinte escriturado a compensação efetuada (não apresentou registros contábeis) nem cópia da ação judicial mencionada. Cientificada a contribuinte apresentou recurso voluntário alegando, em síntese:

1. não ocorreu a prescrição, uma vez que a compensação iniciou-se em 2000 e os recolhimentos indevidos do PIS estenderam-se até abril/96;
2. a Ação Judicial nº 2000.5101017848-8, transitada em julgado, reconhecendo o direito à compensação do aludido crédito fixou 10 anos como período de aproveitamento do crédito, contados a partir da data de protocolização da referida ação;
3. a decisão administrativa proferida encontra-se desalinhada com a decisão judicial proferida;
4. a cobrança dos valores objeto da compensação em outro processo administrativo dificulta o direito de defesa da contribuinte, gerando prejuízos; e
5. existindo decisão judicial transitada em julgado reconhecendo o direito compensatório, a validade do crédito tributário no período de dez anos a

1381 / 2



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília: 03 / 06 / 08 Mária Luzimar Novais Mat. Siapc 91641
--

2º CC-MF Fl.
-----------------

Processo nº : 10768.001894/2002-15  
Recurso nº : 135.854  
Acórdão nº : 204-02.897

decisão administrativa que verse em sentido oposto não pode prosperar por ofensa à coisa julgada.

Consta às fls. 98/102 a sentença judicial proferida no Processo nº 2000.5101017848-8 na qual foi julgado “procedente em parte o pedido da autora, revogando a antecipação de tutela antes deferida, para declarar a existência de relação jurídica entre as partes, em que se admitida autocompensação de créditos da parte autora a título de PIS, em virtude dos recolhimentos indevidos, representados pelo excesso havido por força dos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88, com débitos do mesmo tributo, sendo a compensação com tributos de natureza diversa submetida à previa apuração e controle pela autoridade fiscal competente, excluídos apenas os créditos cujo fato gerador tenha ocorrido anteriormente ao período de 10 (dez) anos antecedentes ao ajuizamento, observados os parâmetros e limites da lei vigente na época em que efetivada a compensação”.

Às fls. 107/123 dos autos encontra-se Agravo de Instrumento tombado sob o nº 2006.02.01.001701-8 interposto pela União (Fazenda Nacional) contra decisão interlocutória proferida pelo MM Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro às fls. 124/126 dos autos do Mandado de Segurança nº 2005.51.01.024567-0, ajuizado pela contribuinte.

A decisão agravada, segundo fl. 109, deferiu em parte a liminar vindicada, determinando “à Autoridade Fazendária, que considere nos autos do Processo Administrativo nº 10768.008569/2003-56 os ditames da decisão supostamente transitada em julgado e prolatada na Ação Ordinária 2000.5101017848-8, por suposta afronta a tal decisão.”

Consta do mérito do Agravo de Instrumento em questão:

*Com efeito, como se verifica do teor da exordial, das informações prestadas pela Autoridade Fazendária, dos documentos acostados e até dos próprios termos da r. Decisão recorrida, o Impetrante, paralelamente ao curso da Ação Ordinária que ajuizou, antes da prolação de sua final decisão, em desacordo às estipulações da mesma (pretende compensar créditos em desacordo com a legislação vigente à época da propositura da ação, bem como inclui créditos cuja prescrição é reconhecida pela decisão, conforme se pode verificar, por exemplo de fls. 03, 48, 102, etc...) formulou pedido de compensação de créditos do PIS com débitos tributários de outra natureza, tendo sido seu pleito indeferido e, em decorrência, sido regularmente inscritos em dívida ativa os débitos, assim, não compensados.*

*Ora, o pedido indeferido (processo administrativo nº tombado sob o nº 2006.02.01.001701-8) e, em consequência, cujos débitos com pretensão compensação negada, foram regularmente inscritos em Dívida Ativa (Processo nº 10768.008569/2003-56), nada tem a ver com a compensação que poderia advir do trânsito em julgado da já citada Ação Ordinária nº tombado sob o nº 2006.02.01.001701-8, que só veio a ter sua final decisão, transitada em julgado, em 08.11.2004, a teor do disposto no art. 170-A do CTN.*

Às fls. 105/106 consta decisão proferida em sede de agravo acima citado em virtude de “o pedido de compensação de créditos foi formulado e decidido antes do trânsito em julgado da decisão, supostamente transitada em julgado, na Ação Ordinária nº 2000.5101017848-8 e, portanto, não especificamente vinculado aos créditos ali reconhecidos ou

134/11



**Processo nº** : 10768.001894/2002-15  
**Recurso nº** : 135.854  
**Acórdão nº** : 204-02.897

decorrentes e, ainda que assim não fosse, certo é que o mandamus não é meio hábil e próprio para obter-se a execução de uma decisão transitada em julgado.”.

Prossegue a referida decisão:

*Ademais, a principio, “o pedido indeferido (Processo Administrativo nº 10768.001894/2002-15)”, este hora sob análise, “e, em consequência, cujos débitos, com pretensa compensação negada, foram regularmente inscritos na Dívida Ativa (Processo nº 10768.008569/2003-56), nada tem a ver com a compensação que poderia advir do trânsito em julgado da já citada Ação Ordinária nº 2000.5101017848-8, que só veio a ter sua final decisão, transitada em julgado, em 08.11.2004, a teor do disposto no art. 170-A do CTN*

*(transcreve o citado dispositivo legal).*

*Assim não se aplica aos referidos processos, que não tiveram origem na decisão judicial, os ditames nela fixados, razão pela qual a mesma em nada pode lhes obstar o curso, não cabendo ao Impetrante, mesmo que ultrapassada as preliminares, qualquer direito líquido e certo aos mesmos relacionados.*

*Se pretende o Impetrante tomar proveito da referida decisão judicial deverá formular pedido específico, nela fundada, dentro dos limites por ela fixados e, nos termos do já citado art. 170-A do CTN, após seu trânsito em julgado.*

*Isso posto, concedo liminarmente efeito suspensivo ao recurso.*

É o relatório.

*108/4*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Eretila, <u>03 / 06 / 08</u> <i>Novais</i> Maria Luzimar Novais Mat. Siapc 91641
---



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. 03 / 06 / 08 Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641
--

2º CC-MF Fl.
-----------------

Processo nº : 10768.001894/2002-15  
Recurso nº : 135.854  
Acórdão nº : 204-02.897

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Conforme se depreende dos autos a contribuinte ingressou na esfera judicial com Ação Ordinária nº tombado sob o nº 2006.02.01.001701-8 através da qual pretendeu ver reconhecido o seu direito de efetuar compensação de créditos do PIS oriundos de recolhimentos a maior efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88 com tributos e contribuições administrados pela SRF.

Segundo consta às fls. 98/102 dos autos a sentença proferida na citada ação ordinária foi exarada nos seguintes termos:

*procedente em parte o pedido da autora, revogando a antecipação de tutela antes deferida, para declarar a existência de relação jurídica entre as partes, em que se admitida autocompensação de créditos da parte autora a título de PIS, em virtude de recolhimentos indevidos, representados pelo excesso havido por força dos Decretos-lei 2445/88 e 2449/88, com débitos do mesmo tributo, sendo a compensação com tributos de natureza diversa submissa à previa apuração e controle pela autoridade fiscal competente, excluídos apenas os créditos cujo fato gerador tenha ocorrido anteriormente ao período de 10 (dez) anos antecedente ao ajuizamento, observados os parâmetros e limites da lei vigente na época em que efetivada a compensação. (grifo nosso)*

Depreende-se daí que observada a legislação de vigência à época em que foi efetuada a compensação, conforme determinado pela referida sentença judicial, a contribuinte só poderia tê-la efetuada após o trânsito em julgado da referida ação, o que se deu, de acordo com os documentos constantes dos autos, em 08.11.2004, posteriormente, portanto, a compensação efetuada.

No caso dos autos quando foi efetivada a compensação a ação judicial interposta ainda não tinha o seu trânsito em julgado.

Verifica-se, portanto que não existia, à época, decisão judicial definitiva a amparar as pretensões da recorrente, por consequência os créditos a serem objeto da compensação não se encontram revestidos da certeza e liquidez necessárias.

Em virtude disso, não se poderia cogitar de compensação aperfeiçoada, neste estágio processual. A compensação, a teor do art. 156, inciso II do CTN, constitui uma forma de extinção do crédito tributário. Por sua vez, a extinção ou é definitiva ou inexiste, pois extinção provisória significa uma incompatibilidade lógica irreconciliável.

No caso, os créditos que a contribuinte alega possuir em seu favor não eram líquidos e certos, uma vez que ainda dependiam de confirmação por parte do Judiciário.

Como não há compensação provisória, vez que extinção ainda instável, ou seja, sujeita a modificação, não é extinção, não se poderia autorizar a compensação de débitos com créditos ainda incertos.

// 134



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.001894/2002-15  
Recurso nº : 135.854  
Acórdão nº : 204-02.897

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília. 03/06/2009  
Maria Luziatar Novais  
Mat. Sinep 91641

2º CC-MF  
Fl.

Ademais disto o art. 170-A do CTN veda expressamente a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da ação:

*Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*

Neste esteio é que se encontra inserido o art. 37 da IN SRF nº 210/02:

*Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.*

*§ 1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá requerer ao sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição, do ressarcimento ou da compensação, que lhe seja encaminhada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.*

*§ 2º Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.*

*§ 3º Não poderão ser objeto de restituição ou de ressarcimento os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.*

*§ 4º A compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado com débitos do sujeito passivo relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF dar-se-á na forma disposta nesta Instrução Normativa, caso a decisão judicial não disponha sobre a compensação dos créditos do sujeito passivo.*

Assim sendo, baseado na determinação contida na sentença judicial constante dos autos, a contribuinte não poderia ter efetuado a referida compensação à época em que o fez em virtude da inexistência do trânsito em julgado da ação, nos termos da legislação de vigência sobre a matéria, que deveria ter sido observada de acordo com o mandamento judicial.

Mais adiante resta comprovado que a contribuinte impetrou Mandado de Segurança nº 2005.51.01.024567-0 no qual deseja ver aplicada a decisão proferida na Ação Ordinária nº 2000.5101017848-8 ao Processo Administrativo nº 10768.008569/2003-56 (débitos constantes do presente processo que foram transferidos para aquele processo em virtude da não homologação da compensação pleiteada nos autos do processo ora em análise, e encaminhados para inscrição em DAU).

Inicialmente foi concedida a liminar pleiteada, todavia em sede de Agravo de Instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) tombado sob nº 2006.02.01.001701-8, a liminar concedida foi suspensa, tendo a decisão que a suspendeu manifestado-se nos seguintes termos:

*Como confirmado à fl. 10 "o pedido de compensação de créditos foi formulado e decidido antes do trânsito em julgado da decisão, supostamente transitada em julgado, na Ação Ordinária nº 2000.5101017848-8 e, portanto, não especificamente vinculado aos créditos ali reconhecidos ou decorrentes e, ainda que assim não fosse, certo é que o*

1381



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES			
CONFERE COM O ORIGINAL			
Brasília	03	06	08
 Maria Luzimlar Novais Mat. Siapex 1641			

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10768.001894/2002-15  
Recurso nº : 135.854  
Acórdão nº : 204-02.897

*mandamus não é meio hábil e próprio para obter-se a execução de uma decisão transitada em julgado."*

*Ademais, a princípio, "o pedido indeferido (Processo Administrativo nº 10768.001894/2002-15)", este hora sob análise, "e, em consequência, cujos débitos, com pretensa compensação negada, foram regularmente inscritos na Dívida Ativa (Processo nº 10768.008569/2003-56), nada tem a ver com a compensação que poderia advir do trânsito em julgado da já citada Ação Ordinária nº 2000.5101017848-8, que só veio a ter sua final decisão, transitada em julgado, em 08.11.2004, a teor do disposto no art. 170-A do CTN*

*(transcreve o citado dispositivo legal).*

*Assim não se aplica aos referidos processos, que não tiveram origem na decisão judicial, os ditames nela fixados, razão pela qual a mesma em nada pode lhes obstar o curso, não cabendo ao Impetrante, mesmo que ultrapassada as preliminares, qualquer direito líquido e certo aos mesmos relacionados.*

*Se pretende o Impetrante tomar proveito da referida decisão judicial deverá formular pedido específico, nela fundada, dentro dos limites por ela fixados e, nos termos do já citado art. 170-A do CTN, após seu trânsito em julgado. (grifo nosso)*

*Isso posto, concedo liminarmente efeito suspensivo ao recurso.*

Verifica-se, portanto, que a decisão acima transcrita desvinculou o pedido de compensação pleiteado no presente processo à decisão transitada em julgado no PJ nº 2000.51.01.017848-8, bem como se manifestou por considerar que para que se procedesse compensação nos limites da referida decisão era preciso que se esperasse o trânsito em julgado da ação, o que no caso dos autos não ocorreu.

Desta forma, o referido pleito compensatório há de ser analisado como independente da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2000.51.01.017848-8, podendo, por conseguinte, este Colegiado manifestar-se livremente sobre as matérias de mérito em virtude das quais foi denegado o pleito formulado neste processo.

Primeiramente há de ser analisada a questão da prescrição, que, no caso presente, atinge todos os recolhimentos efetuados pela contribuinte e objeto do pedido.

A autoridade singular indeferiu o pleito da recorrente por considerar, primeiramente, caduco o direito pretendido, vez que, o pedido de repetição do indébito fora feito após transcorrido cinco anos da extinção do crédito pelo pagamento em relação a todos os recolhimentos efetuados (01.11.89 a 30.11.95).

A propósito, essa questão da prescrição foi muito bem enfrentada pelo Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, no voto proferido quando do julgamento do Recurso Voluntário nº129109, no qual baseio-me para retirar as razões acerca da contagem de prazo prescricional.

*O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, in casu, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:*

*I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília: 03 / 06 / 08  
Maria Luíza de Azevedo  
Mat. Slote 91641

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10768.001894/2002-15  
Recurso nº : 135.854  
Acórdão nº : 204-02.897

- a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- b) de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

- a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial. Nos casos em que houvesse resolução do Senado suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional em controle difuso pelo STF, a jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o prazo para repetição de eventual indébito contava-se a partir da publicação do ato senatorial. Especificamente, para a hipótese de restituição de pagamentos efetuados a maior por força dos inconstitucionais Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, o marco inicial da contagem da prescrição, consoante a jurisprudência destes colegiados, é 10 de outubro de 1995, data de publicação da Resolução 49 do Senado da República. Entretanto, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.

Esclareça-se, por oportuno, que em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Assim sendo, no caso em análise, quanto o pedido de repetição do indébito foi formulado (29/01/02) o direito de a contribuinte formular tal pleito relativo aos pagamentos efetuados já encontra-se prescrito por haver transcorrido mais de cinco anos da data do pagamento.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007.

NAYRA BASTOS MANATTA